



Número: **0600004-14.2024.6.18.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

Última distribuição : **11/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI (REPRESENTANTE)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
DENILSON PEREIRA AVELINO (REPRESENTADO)	
	JOSE DIAS NETO (ADVOGADO)
DENILSON PEREIRA AVELINO (REPRESENTADO)	
	JOSE DIAS NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122221727	08/07/2024 12:32	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600004-14.2024.6.18.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**  
**REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**REPRESENTADO: DENILSON PEREIRA AVELINO, DENILSON PEREIRA AVELINO**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE DIAS NETO - MA15735**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE DIAS NETO - MA15735**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de **Representação Eleitoral** proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE FLORIANO-PI contra o PORTAL OXEN e DENILSON PEREIRA AVELINO, devidamente qualificados na inicial, impugnando divulgação de pesquisa eleitoral com infringência aos arts. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Aduz o representante, em síntese, que foi divulgado no perfil do Instagram do Portal Oxen, ora representado, pesquisa com percentual de 85% de aprovação da gestão do atual Prefeito e Pré-candidato a reeleição da prefeitura de Floriano/PI, o Sr. Antonio Reis, sem que tal pesquisa tenha sido registrada no TSE.

Sob este enfoque, pediu a concessão de tutela de urgência para a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa e, no mérito, a procedência da representação com a consequente condenação dos representados ao pagamento de multa.

A inicial veio acompanhada de imagens da publicação e de documentos.

Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, não foram constatados os requisitos para a concessão da medida liminar, motivo pelo qual foi indeferida.

Citados, os representados alegam que apenas realizaram publicação informativa mencionando a aprovação do atual gestor municipal ao tempo de seu anúncio como pré-candidato à reeleição, sem ultrapassar os limites estabelecidos pela Resolução TSE de nº 23.600/2019.

Instado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência da presente representação entendendo que a matéria veiculada pelos representados não se enquadra no

conceito de pesquisa eleitoral, logo, inaplicáveis as sanções dos §3º e §4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e os termos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

É o breve relatório. Decido.

De Proêmio, vejo que o processo seguiu o rito procedimental adequado, não havendo nulidades, tampouco preliminares pendentes.

No mérito, a controvérsia cinge-se em determinar se a postagem realizada pelos representados em suas redes sociais configura divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

A legislação eleitoral é clara ao estabelecer os requisitos para a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, visando garantir a lisura e a transparência do processo eleitoral. Contudo, não se pode confundir a divulgação de pesquisas eleitorais com manifestações de opinião ou divulgação de índices de aprovação de gestores públicos.

No caso em apreço, após análise detalhada do conteúdo da postagem questionada, verifica-se que esta não pode ser enquadrada como pesquisa eleitoral nos moldes previstos na legislação.

Com efeito, a postagem limita-se a divulgar índices de aprovação da gestão do atual prefeito e pré-candidato, não havendo qualquer indício de que tenha sido realizada pesquisa nos termos técnicos exigidos para tal finalidade.

Em idêntico sentido, colaciono o seguinte o julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO. 1. Da leitura dos comentários postados em rede social, verifica-se que não há qualquer divulgação de dados de pesquisa eleitoral, tratando-se apenas de veiculação de afirmações genéricas, desprovida de elementos mínimos que indiquem a real existência de pesquisa eleitoral ou levantamento de opinião e preferência do eleitorado. 2. In casu, não houve divulgação de pesquisa eleitoral, mas tão somente referência genérica e evasiva e índices de aprovação do governo municipal, a qual não configura infração eleitoral. 3. Pelo provimento do recurso. (TRE-MT - RE: 29026 CÁCERES - MT, Relator: MARCOS FALEIROS DA SILVA, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2366, Data 10/03/2017, Página 3-4).

Dessa forma, conclui-se que a postagem em questão versa sobre mera divulgação de opinião quanto à aprovação do gestor municipal, não configurando, portanto, pesquisa eleitoral irregular.

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO**  
Juiz Eleitoral em resposta pela 9ª ZE/PI



Este documento foi gerado pelo usuário 048.\*\*\*.\*\*\*-60 em 08/07/2024 13:04:16  
Número do documento: 24070812325384800000115157702  
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070812325384800000115157702>  
Assinado eletronicamente por: FRANCO MORETTE FELICIO DE AZEVEDO - 08/07/2024 12:32:53